



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011961-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente VANILSON TAVARES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0011961-64.2025.8.26.0000 - Urupês

Impetrante/Paciente: Vanilson Tavares de Souza

Autoridade Coatora: Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal

voto nº 5.461

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de condenado a 24 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes previstos no artigo 157, § 3º, inciso II, e artigo 157, § 2º, II, alínea "a", inciso I, c/c artigo 70, "caput", do Código Penal. Pretensão de anulação do édito condenatório, alegando ausência de provas de participação na infração penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para questionar a condenação já analisada em recurso de apelação.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para reanálise de matéria já decidida em apelação, conforme entendimento consolidado.

4. O remédio constitucional é cabível apenas em casos de ameaça ou coação à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substituto de revisão criminal. 2. A utilização inadequada do habeas corpus deve ser evitada para

não banalizar a garantia constitucional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 3º, inciso II; art. 157, § 2º, II, alínea "a", inciso I; art. 70, "caput".

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 104308, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 31.05.2011.

STJ, HC nº 139.961/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17/05/2012.

STF, RHC nº 133.200, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. em 14.06.2016.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por **VANILSON TAVARES DE SOUZA**, em seu próprio favor, condenado pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 157, § 3º, inciso II, e artigo 157, § 2º, II, alínea "a", inciso I, c/c artigo 70, "caput", todos do Código Penal; às penas de 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, no regime inicial fechado e multa, no processo originário nº 0009363-26.2023.8.26.0577.

Em resumo, pretende, liminarmente e no mérito, a anulação do édito condenatório, alegando não existir prova de ter o paciente concorrido para a infração penal e não existir prova suficiente para a sua condenação.

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

Inicialmente, por força dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se de todo desnecessária, na hipótese concreta dos autos, a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

O *habeas corpus* não é a via adequada para questionamento da matéria já enfrentada por esta Colenda Câmara de Direito Criminal quando do julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente (cf. acórdão de fls. 474/483, dos autos principais).

Ademais, como este remédio constitucional, em regra, é cabível quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, e não há na impetração menção a nenhuma das hipóteses de seu cabimento, não há nada que possa ser feito por esta via.

O eventual questionamento da condenação somente poderá ser objeto de revisão criminal a ser proposta por defesa técnica que tem essa específica finalidade, sendo vedada a utilização deste *writ* como mero substitutivo de recurso próprio ou mesmo antecipatório do que a parte pretenda, neste sentido:

“O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar.” (STF, HC nº 104308, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 31.05.2011).

Na mesma direção, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...)1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, HC nº 139.961/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17/05/2012; gn).

Destarte, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Ilegalidade da ação policial de ingresso na

residência do recorrente sem autorização judicial. Ilícitude das provas que teriam sido obtidas mediante coação física. Questões que demandam necessário revolvimento de fatos e provas, o qual não se admite em sede de habeas corpus. Precedentes. Condenação transitada em julgado. Writ manejado como sucedâneo de revisão criminal. Inadmissibilidade. Precedentes. Recurso não provido. 1. É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não é sucedâneo de recursos (já esgotados) ou de revisão criminal (RHC nº 114.890/RS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/8/13). 2. No tocante à suposta ilegalidade da ação policial de ingresso na residência do recorrente sem autorização judicial, que resultou em sua autuação em flagrante por crimes previstos na lei de drogas, os autos noticiam que a genitora do réu teria franqueado o ingresso dos agentes na residência. Logo, para se alcançar conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o qual não se admite em sede de habeas corpus. 3. O mesmo se diga em relação à sustentada ilicitude das provas que teriam sido obtidas, segundo a defesa, mediante coação física praticada contra o recorrente, já que o exame de corpo de delito documentado nos autos descreve quadro diverso. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (STF, RHC nº 133.200, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. em 14.06.2016)

Diante do exposto, **não se conhece** a presente impetração.

Intime-se pessoalmente o paciente acerca do teor da presente decisão.

Flavio Fenoglio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO